



DECISÃO DA AUTORIDADE DO PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 98/2022

OBJETO: RENOVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE MICROSOFT OFFICE 365 PARA O CRCPR

RECORRENTE: GOLDNET TI S/A

RECORRIDA: GOLDENHARD COMÉRCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante GOLDNET T I S/A em face da decisão da Pregoeira do CRCPR que a inabilitou e, posteriormente, em retorno para a fase de julgamento, declarou vencedora a segunda colocada GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alegou que a Recorrida não atendeu integralmente ao edital; que a Equipe de Apoio e Pregoeira agiram com excesso de formalismo ao inabilitar a Recorrente em decorrência da apresentação de certidão de falência vencida; que a Recorrente possui as condições de execução e que, para fins de confirmar a informação contida no documento vencido, deveria a Pregoeira determinar a realização de diligência para fins de consulta online no site do TJSP e obtenção da certidão de falência atualizada.

Em relação aos documentos apresentados pela Recorrida, expôs que a proposta de preços não contemplou o prazo de entrega da licença; que a Declaração do Anexo IV continha um risco no número de CNPJ da Recorrida; e que o ramo de atividade da Recorrida não seria compatível com o objeto do certame em vista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da licitante cujo ramo principal é "comércio de equipamentos, peças e acessórios de informática, assistência técnica em hardware" e o secundário de "Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos", sem relação com softwares.

A Recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões de recurso, refutando as alegações da Recorrente e aduzindo, sem síntese, que a proposta apresentada pela Recorrente não estava em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação; que erros no preenchimento da proposta, como a não indicação do prazo de entrega, não constituem motivo para desclassificação, devendo a Pregoeira determinar ao licitante o ajuste da proposta, sem majoração do preço global; que o código de sua atividade principal no CNAE compreende o comércio varejista de programas de computador não-customizáveis.

Após análise das razões e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira manteve a decisão que declarou vencedora a Recorrida e, com fundamento no disposto do art.



109, §4º da Lei nº 8.666/93 e art. 17, inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, encaminhou o feito a esta Autoridade Competente para análise e julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em suas razões de recurso, a Recorrente expôs que a Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão incorreram em excesso de formalismo ao inabilitá-la pela apresentação de certidão de falência vencida. Afirmou que deveria ter sido promovida diligência para consulta ao site do TJ-SP e obtenção da certidão atualizada.

Conforme bem fundamentado pela Pregoeira do CRCPR, a alegação de excesso de formalismo não subsiste, vez que o edital vincula os licitantes e a própria Administração Pública que deve observar todas as disposições contidas no ato convocatório, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia. A condução do certame nos estritos termos disciplinados no ato convocatório e na lei de licitações não se revela em atitude desvirtuada dos fins e princípios que sustentam os procedimentos de contratações públicas.

Neste sentido, cumpre ressaltar o que prevê a Lei nº 8.666/93 em seu art. 4º:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Ademais, no que concerne à alegação da Recorrente no sentido de que incumbia à Pregoeira e Equipe de Apoio do Pregão a promoção de diligência para obtenção da certidão de falência atualizada, cabe elucidar alguns pontos pertinentes.

A promoção de diligências, disciplinada no art. 43 da Lei nº 8.666/93, é conferida à Comissão julgadora ou autoridade superior para o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Trata-se de medida destinada a sanar dúvidas, ou seja, para confirmar aspectos materiais de informação contida em documentação já entregue. Ademais, a diligência deve ser efetivada no interesse da Administração Pública, e não como instrumento de defesa dos interesses dos licitantes.

Neste passo, reconhece-se que a apresentação de certidão de falência vencida configura vício material, não passível de saneamento por meio de diligência, porquanto há expressa menção no subitem 9.1, alínea 'k', acerca da data de emissão não superior a sessenta dias da publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União.



Com efeito, a promoção de diligências encontra óbice na inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta, consoante o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, o que no presente caso se refere à certidão de falência atualizada.

E relativamente à inabilitação da Recorrente em decorrência da apresentação de documento vencido, cumpre informar que o mesmo regramento deve ser observado por todos os licitantes, sem exceção. De fato, o documento em referência tem por finalidade comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, especificamente acerca do não ajuizamento de processos judiciais versando sobre exigência de dívidas não satisfeitas. A existência de processo falimentar traz a presunção da não disponibilidade de recursos econômico-financeiros suficientes para a satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Cabe consignar que a licitação é o instrumento para produzir uma contratação administrativa vantajosa, com observância, sobretudo, do princípio da isonomia. Neste sentido, a mesma exigência de habilitação deve ser observada por todos os licitantes, sem exceção.

No caso em tela, a sede da Recorrente está situada no Estado de São Paulo, que dispõe de sistema informatizado para obtenção de certidões de falência de forma online. Todavia, o mesmo não ocorre com outros licitantes sediados no Estado do Paraná, por exemplo, que pagam taxa para obtenção da referida certidão junto aos Cartórios de Distribuidor.

Neste passo, não é razoável relevar uma exigência de habilitação em favor de um dos licitantes tão somente pela possibilidade de consulta online em sede de diligência, sendo que os demais licitantes, sediados em outros Estados, não teriam a mesma oportunidade caso tivessem apresentado documentação vencida. Conforme já explicitado anteriormente, a estrita observância aos critérios de habilitação encontra fundamento no próprio Princípio da Isonomia.

Na sequência, a Recorrente afirmou que a proposta de preços da Recorrida não contemplou o prazo de entrega da licença, e que o ramo de atividade da Recorrida não é compatível com o objeto do certame em vista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da licitante cujo ramo principal é "comércio de equipamentos, peças e acessórios de informática, assistência técnica em hardware" e o secundário de "Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos", sem relação com softwares.

A respeito da alegação acima, cumpre informar que em consulta ao portal do IBGE observou-se que o código nº 47.51-2-01, da atividade econômica principal da Recorrida, igualmente compreende o comércio varejista de programas não-customizáveis, objeto do presente procedimento de contratação. A informação pode ser confirmada por meio de acesso ao link: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=4751201>.

Por derradeiro, com relação ao prazo de entrega da licença, cabe consignar que o subitem 6.1, do Anexo I, do Edital estabelece o prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato administrativo, para fornecimento e ativação das licenças. Com efeito, a ausência de indicação do prazo



de entrega não invalida a proposta apresentada, vez que há disposição expressa no Edital quanto ao prazo de fornecimento das licenças.

Por fim, a Recorrente afirmou que o documento de habilitação exigido no subitem 9.1, alínea `e` (Declaração do Simples Nacional), apresentado pela Recorrida, apresenta um risco no número do CNPJ, o que igualmente não o invalida, já que, ainda assim, o documento se mantém legível, tratando-se de mero erro formal.

Conclui-se, portanto, que a decisão de inabilitação da Recorrente deve ser mantida, vez que amparada nos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório. A Recorrida, por sua vez, cumpriu com todas os requisitos de habilitação, fazendo jus à adjudicação em seu favor do objeto a ser contratado. Desta feita, a insurgência da Recorrente não merece acolhida, devendo ser negado provimento ao recurso interposto e mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o acima exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Recorrente GOLDNET T I S/A para o fim de manter a decisão proferida pela Pregoeira do CRCPR que declarou vencedora a Recorrida e, com fundamento no art. 13, inciso V, do Decreto nº 10.024/2019, ADJUDICO o objeto da licitação à Recorrida GOLDENHARD COMERCIO DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA EIRELI.

Curitiba-PR, 31 de outubro de 2022.

CELITA ZAIDOVICZ PALTANIN
Autoridade Competente do Pregão